



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ ELETRÔNICA 52631905794-13

GERCON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 40.425.076/0001-83, com sede na Rua João Santana, n. 110, Ramos, Rio de Janeiro, RJ, CEP n. 21.031-060, e endereço eletrônico *gercon@gercon.com.br*, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, vem interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal

contra a r. decisão de fls. 78/80, integrada às fls. 107/108, proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0209901-68.2021.8.19.0001, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Não obstante os autos sejam eletrônicos, o que dispensa a apresentação das peças obrigatórias, nos termos do art. 1.017 e seguintes do CPC, a Agravante informa que o presente recurso está instruído com a íntegra do processo na origem (**doc. anexo**).

Os subscritores do presente declaram a autenticidade dos documentos ora anexados, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC.





A Agravante esclarece, ainda, que a representação da Agravada decorre de lei e é exercida por um dos i. Procuradores do Município do Rio de Janeiro situados à Travessa do Ouvidor, n. 4, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP n. 20.040-040, motivo pelo qual deixa de juntar o respectivo instrumento de mandato.

Por fim, em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, IV, do CPC, a Agravante requer que todas **as intimações e publicações relativas ao presente recurso sejam realizadas em nome de MARIA VICTORIA SANTOS COSTA e FELIPE SANTOS COSTA, inscritos, respectivamente, na OAB/RJ sob os ns. 49.600 e 156.380, integrantes da sociedade MV Costa Advogados, com endereço eletrônico** *intimacoes@mvcosta.com.br* **e sede na Rua Lauro Müller, 116, 14º andar, conjunto 1408, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP n. 22290-160.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

FELIPE SANTOS COSTA

OAB/RJ 156.380





EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: GERCON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO,

EMINENTES DESEMBARGADORES.

I. TEMPESTIVIDADE

A ora Agravante foi formalmente intimada da r. decisão proferida às fls. 107/108 no dia 19.9.2023, terça-feira, conforme se verifica na certidão de intimação eletrônica de fls. 127/128, iniciando-se, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição deste recurso em 20.9.2023, quarta-feira.

Nesse sentido, apresentado nesta data, não restam dúvidas quanto à tempestividade deste Agravo de Instrumento.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda do Município do Rio de Janeiro contra a ora Agravante, objetivando, em apertada síntese, a cobrança de supostos créditos tributários de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) do período de 08/2014 a 12/2014, inscritos na dívida ativa sob o n. 10/189066/2015-00.

Devidamente citada, a Agravante apresentou Exceção de Pré-Executividade (**fls. 18/38**), em que suscitou a manifesta ilegalidade da cobrança, uma vez que (i) a Certidão de Dívida





Ativa ("CDA") não preenche os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio e, ainda, (ii) a prescrição do direito da Fazenda do Município do Rio de Janeiro para a cobrança do crédito exequendo.

Intimada a se manifestar a respeito da referida petição, a Fazenda do Município do Rio de Janeiro defendeu, em suma, a legalidade dos créditos tributários e arguiu que não teria ocorrido a prescrição da pretensão executória.

Dentro desse contexto, sobreveio a d. decisão de fls. 78/80, que foi prolatada nos seguintes termos:

A Certidão da Dívida Ativa deve permitir a efetiva compreensão da infração, a quem é dirigida, o quanto é devido, enfim, tudo para a sua boa leitura, preenchendo, pois, os requisitos dos art. 202, CTN, e art. 2°, § 5°, LEF, com a identificação de todos os elementos e permissão de conhecimentos dos itens de atualização da dívida.

Considera-se que a presunção juris tantum de validade da CDA somente pode ser afastada mediante prova inequívoca contrária e conclusiva. Nos tributos como o ISSQN, sujeitos a lançamento por homologação, a inércia do contribuinte em declarar e/ou pagar autoriza a realização do lançamento substitutivo de ofício, conforme disposto pelo artigo 149 do CTN.

Todavia, no caso em debate, o excipiente alega genericamente a nulidade da CDA e ausência de processo administrativo, sem apontar o efetivo prejuízo ao exercício de defesa, sendo certo que da CDA consta o número do respectivo Auto de Infração e do processo administrativo. Logo, não demonstrado prejuízo ao executado, de forma a ensejar o reconhecimento da nulidade.

Confira-se julgados acerca do tema:

 (\ldots)

Assim, a CDA é perfeitamente válida, não havendo em que se falar em inépcia da inicial da execução fiscal.

Argui, a Excipiente, prescrição referente aos créditos relativos ao exercício de 2014. Após uma análise dos autos, o que se verifica é que não lhe assiste razão.

Verifica-se, no SDAM, que a parte teria efetuado parcelamento do crédito em diversos momentos. Em 2015 e 2017, conforme comprova o MRJ nas fls. 72/73. Ocorre que o parcelamento, como é cediço, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário; e somente legitima ao ente público que ingresse com a cobrança de seu título em juízo quando ele for, realmente, exigível, ou seja, com a interrupção do parcelamento, que se deu em 2015 e em 2017.

Nesse caso, portanto, não há falar em prescrição, em razão do parcelamento administrativo efetuado e inadimplido, não se tendo registrado qualquer lapso temporal superior a 05 (cinco) anos que justificasse a arguição de prescrição, havendo que prosseguir com o feito executório.

- 1- Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e determino o prosseguimento da Execução.
- 2. Preclusas as vias impugnativas, certificado, inclua-se o feito no local virtual AGINF.





Diante da existência de vícios na referida decisão, a ora Agravante opôs Embargos de Declaração às fls. 86/89, os quais, entretanto, não foram providos, nos termos da decisão de fls. 107/108:

Recebo os presentes embargos de declaração visto que tempestivos, requer o excipiente que seja declarada a extinção da Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil c/c artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. (...)

Através da consulta ao SDAM, foi possível perceber que fato gerador da dívida em questão ocorreu no ano de 2014 e teve sua inscrição em Dívida Ativa no dia 16/07/2015. Embora o despacho em cite-se tenha ocorrido em 2022, ou seja, 7 (sete) anos após a inscrição, o executado realizou o parcelamento em alguns momentos, como demonstra o documento em anexo, a dívida foi negociada em 2015 e a arrecadação perdurou até 20/07/2017, em 2018 novamente a dívida foi negociada porém não houve sequer arrecadação.

O executado, portanto, assumiu a dívida quando realizou o parcelamento e o prazo prescricional foi interrompido, conforme o Art. 174, parágrafo único, IV do CTN. Entre o fim do parcelamento da dívida e o despacho em cite-se passaram-se 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses, logo foi respeitado o prazo prescricional de 05 anos.

Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Eventual inconformismo deve ser manifestado pela via recursal própria.

Porém, em que pese a fundamentação suscitada pelo MM. Juízo *a quo* para indeferir a Exceção de Pré-Executividade e negar provimento aos Embargos de Declaração, a Agravante demonstrará, neste recurso, que a r. decisão não merece ser mantida, devendo, pois, ser integralmente reformada por esta egrégia Corte diante da manifesta ilegalidade dos créditos tributários, conforme os fundamentos de Direito expostos a seguir.

III. A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL

O artigo 1.019, I, do CPC prevê que o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Diante das particularidades do caso concreto e da real possibilidade de a Agravante vir a sofrer dano irreparável, é necessário destacar, de imediato, os motivos para a concessão da tutela recursal, a fim de que a d. decisão agravada seja prontamente suspensa até o julgamento de mérito deste recurso.





In casu, a decisão agravada manteve integralmente os créditos tributários executados, negando à Agravante o direito de ver extinta a CDA que ampara o executivo fiscal, o que coloca em risco o seu patrimônio, visto que foi determinada, ainda, o prosseguimento da Execução Fiscal.

Assim, não restam dúvidas de que se buscará o bloqueio das suas contas e aplicações financeiras através da penhora on-line para garantir créditos tributários manifestamente improcedentes, o que não se revela razoável.

Não se pode olvidar, outrossim, que o dano decorrente da adoção da aludida constrição é imediato, eis que as receitas geridas pela Agravante ficarão comprometidas, o que, inclusive, decerto causará impactos no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, contratuais, tributárias, entre outras.

Ademais, tal medida submete à Agravante a um cenário extremamente complexo e de difícil solução, pois, ainda que decida vender parte do seu patrimônio para restabelecer o seu caixa ou até para quitar o crédito tributário exequendo, tal conduta pode ficar caracterizada como "fraude contra credores" ou como "fraude à execução".

Nesse cenário, é evidente que dificilmente a Agravante conseguirá alienar o seu patrimônio para terceiros. Porém, mesmo que seja bem-sucedida nessa missão, terá que negociar os seus bens por um valor infinitamente inferior ao de mercado, pois é pouco provável que terceiros assumirão os riscos de perder o bem sabendo da possibilidade de ajuizamento de eventual ação pauliana.

Portanto, evidente que qualquer medida atinente ao bloqueio de suas contas bancárias antes do exame deste recurso se revela, com a devida vênia, precipitada e desarrazoada, de modo que não parece haver dúvidas de que o perigo de dano irreversível à Agravante é concreto.





Ou seja, o *periculum in mora* se mostra evidente diante dos efeitos nefastos que ocorrerão caso este egrégio Tribunal não determine a imediata suspensão da decisão agravada.

Em relação à probabilidade do direito, tal requisito se faz presente no caso concreto, pois a CDA que instrui a Execução Fiscal foi elaborada em manifesto arrepio à legislação vigente, sendo certo que o legislador, ao exigir o cumprimento de determinados requisitos pela Fazenda Pública para a confecção do referido documento, teve como objetivo (i) permitir um processo menos burocrático ao credor para exigir as suas dívidas e, ao mesmo tempo, (ii) prover o devedor de informações suficientes para saber a origem do crédito que lhe está sendo exigido.

Nesse particular, é possível verificar que, não bastasse a CDA apresentar informações contraditórias envolvendo a data em que a dívida foi devidamente constituída, o Excelentíssimo Magistrado de Primeiro Grau teve que se socorrer de uma informação que não consta no referido documento quando da análise da Exceção de Pré-Executividade e dos Embargos de Declaração, o que, por si só, revela a ausência de informações elementares no título executivo.

Não bastasse, ao examinar os marcos temporais que poderiam influenciar na interrupção do prazo prescricional, o MM. Juízo *a quo* buscou uma informação totalmente irrelevante para a solução da *quaestio* no Sistema da Dívida Ativa Municipal, qual seja, o fato de que o sistema em questão indicaria que o crédito tributário esteve "em negociação" para inclusão em programa de parcelamento.

Ressalte-se que a "negociação", ainda que tenha existido, não é causa de interrupção da prescrição, o que pode ser confirmado pela atenta leitura das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o que reforça que, *in casu*, a Fazenda do Município do Rio de Janeiro realmente não adotou medidas básicas para promover a cobrança da suposta dívida dentro do prazo que lhe cabia.

De tudo quanto exposto, verifica-se a existência de fundamentos autônomos e distintos que corroboram a existência da probabilidade do direito, razão pela qual a Agravante, respeitosamente, vem requerer a Vossa Excelência concessão de tutela recursal, a fim de que a





decisão agravada seja suspensa imediatamente até que a matéria possa ser exaustivamente analisada por este egrégio Tribunal de Justiça.

IV. DOS MOTIVOS PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Como visto, Excelentíssimos Desembargadores, a d. decisão agravada rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Agravante, sob o fundamento de que inexistiria qualquer vício no título executivo que dá suporte ao processo executivo e que não teria ocorrido a prescrição dos créditos tributários.

Contudo, em que pese o exposto pelo MM. Juízo *a quo*, a decisão agravada deverá ser reformada por esta colenda Corte de Justiça.

Conforme se depreende do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980), a inscrição na dívida ativa deve ser feita pelo órgão competente para apurar <u>a certeza e liquidez</u> <u>do crédito tributário.</u> Para tanto, o termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter os requisitos previstos no § 5º de referido dispositivo legal, a saber:

- a) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato;
- b) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- c) a indicação, se for o caso, de a dívida estar sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo.

Na mesma linha, é o que se encontra disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;





V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Contata-se, pois, que tais requisitos são exigidos em lei para que o contribuinte, ao ser citado em uma execução fiscal, tenha pleno conhecimento do que lhe está sendo exigido no processo, evitando-se, por conseguinte, a violação de seus direitos mais fundamentais. Pode-se afirmar, inclusive, que a exigência do preenchimento de tais requisitos serve como limite à atuação estatal antes de proceder a invasão ao patrimônio do contribuinte, pois o art. 3º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual, segundo seu parágrafo único, pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado.

Isso significa dizer que, com a observância desses elementos na certidão de dívida ativa, são prestigiados os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal, do direito à propriedade, da moralidade, do não-confisco, do contraditório e da ampla defesa, enfim, postulados de alto valor do ordenamento jurídico pátrio.

Ocorre que, como exposto na Exceção de Pré-Executividade, a CDA que instrui a inicial do processo executivo não expõe de forma clara informações comezinhas do alegado débito, apresentando fundamentação totalmente genérica (art. 44 da Le n. 691/1984) e dados que se contradizem.

Vale conferir, a esse respeito, a seguinte imagem da CDA que instrui o executivo fiscal:

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 10/189066/2015-00

Data de Inscrição: 16/07/2015

Auto de Infração: 0

Nota de Débito: 14110200-411026/2015-00

Órgão de Origem: SEGUNDA DIVISAO DE

Natureza da Dívida: ISS FISCALIZACAO ISS

Processo Administrativo: 04/00/381.948/2014 Data de notificação Processo Administrativo: 06/01/2015

Devedor 1: GERCON CONSTRUCOES E INCORPORAÇÕES LTDA 40.425.076/0001-83 ENDEREÇO : AVN DAS AMERICAS № 008445, SALA 1303 1304 1305 1306, BARRA DA TIJUCA, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22793-081

Fundamento Legal: ARTIGO 44, DA LEI 691/84 - Parcelamento Espontâneo

interrompido em 06/01/2015(Débito confessado espontaneamente)

PARCELMTO INDEFERIDO - GUIA UNICA NAO PAGA.





Inclusive, diante da ausência de informações básicas na referida CDA, o MM. Juízo *a quo* teve que se socorrer de outro documento para justificar o indeferimento da Exceção de Pré-Executividade, o que fica evidente na seguinte passagem da d. decisão embargada:

Através da consulta ao SDAM, foi possível perceber que fato gerador da dívida em questão ocorreu no ano de 2014 e teve sua inscrição em Dívida Ativa no dia 16/07/2015. Embora o despacho em cite-se tenha ocorrido em 2022, ou seja, 7 (sete) anos após a inscrição, o executado realizou o parcelamento em alguns momentos, **como demonstra o documento em anexo**, (...).

Assim, com todo respeito ao Exmo. Magistrado de Primeiro Grau, consultas ao sistema da dívida ativa do Município são irrelevantes no que diz respeito ao tema, devendo a legalidade da CDA ser atestada a partir dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Aliás, não é de hoje que a Fazenda do Município do Rio de Janeiro, somente para preencher os requisitos exigidos no Código Tributário Nacional e na Lei n. 6.830/1980, inclui qualquer dispositivo como fundamento legal do débito na certidão de dívida ativa sem se preocupar se o contribuinte conseguirá compreender ou não a origem da dívida.

Nesse sentido, vale destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já não se revela mais tolerante com os abusos cometidos diariamente pelas Fazendas Públicas, conforme se infere da leitura dos arestos abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU-TCL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CDA - NULIDADE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - REVISÃO DE LANÇAMENTO E FIDELIDADE DO TÍTULO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. (...)

2. Verificada a ausência de qualquer das condições executivas - certeza, liquidez ou exigibilidade - faculta-se ao magistrado declarar a nulidade do título executivo ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda da CDA. Precedentes.

(REsp n. 1.187.749/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/5/2010, DJe de 21/5/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2°, § 5°,





DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.

- 1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.
- 2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.
- 3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.
- 4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 599.813/RJ, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 4/3/2004, DJ de 10/5/2004, p. 200.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.

- 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.
- 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.255.266/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6/3/2012, DJe de 16/3/2012.)

Em face exposto, resta patente que, ao esquivar-se de sua elementar atribuição de identificar o específico e individualizado fato tributável e enquadrá-lo na lei, indicando o dispositivo legal infringido pelo contribuinte de forma precisa, a CDA não demonstrou a materialidade da cobrança, merecendo, pois, ser sumariamente anulada.

Não fosse suficiente, a d. decisão agravada ainda se equivocou, *concessa venia*, sobre as hipóteses de interrupção de prescrição do crédito tributário.

Isto porque, como demonstrado e comprovado pela Agravante, ainda que o termo inicial para a exigência do crédito tributário considere o cenário mais favorável à Fazenda do Município do Rio de Janeiro, ou seja, a data de 18.5.2017, a prescrição deveria ser interrompida até o dia 18.5.2022, o que não ocorreu no caso concreto.





Para que não pairem dúvidas, confira-se o disposto no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp $n^{\rm o}$ 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso concreto, é incontroverso que o despacho que ordenou a citação da Agravante somente ocorreu no dia 25.5.2022, ou seja, após ter transcorrido o lustro prescricional, o que impõe, com todo o respeito, a decretação da extinção da Execução Fiscal com fundamento no artigo 156, inciso V, do CTN c/c artigo 487, inciso II, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que meras informações do sistema da dívida ativa do município que supostamente indicariam uma negociação do crédito tributário são irrelevantes para o exame da questão, pois, como já se adiantou, não se enquadra dentro das hipóteses listadas no parágrafo único do artigo 174 do CTN. Ainda que fosse possível considerar essa informação, o que se cogita ad argumentandum tantum, a Execução Fiscal não poderá ser mantida, eis que esse dado não constou no título executivo, corroborando, assim, o descumprimento dos requisitos previstos no artigo 202 do CTN e no §5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980.

Assim, não restam dúvidas de que a decisão agravada merece ser reformada por este egrégio Tribunal.

V. PEDIDO

Ex positis, a Agravante requer a Vossas Excelências:

(i) **em caráter de urgência** e com fundamento no artigo 1.019, I do CPC, tendo em vista a relevância da fundamentação trazida no presente recurso e o perigo de lesão grave





e de difícil reparação a que está sujeita, a <u>antecipação dos efeitos da tutela recursal</u> <u>ao presente recurso</u>, para o fim de determinar a imediata suspensão da decisão agravada;

- (ii) a intimação do Município do Rio de Janeiro, para que, caso entenda pertinente, apresente resposta a este recurso;
- (iii) ao final, seja confirmada a tutela recursal, dando-se integral provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a r. decisão agravada de fls. 78/80, integrada às fls. 107/108, reconhecendo-se as ilegalidades da CDA que instrui a Execução Fiscal ou, ainda, a extinção do crédito tributário diante da prescrição da pretensão executória.

Reitera, por fim, o pedido para que todas as intimações e publicações relativas ao presente recurso sejam realizadas em nome de MARIA VICTORIA SANTOS COSTA e FELIPE SANTOS COSTA, inscritos respectivamente na OAB/RJ sob os ns. 49.600 e 156.380, integrantes da sociedade MV Costa Advogados, com endereço eletrônico intimacoes@mvcosta.com.br e sede na Rua Lauro Müller, 116, 14º andar, conjunto 1408, Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP n. 22290-160.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2023.

FELIPE SANTOS COSTA

OAB/RJ 156.380